



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058474-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO ESPINA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058474-56.2025.8.26.0000

Agravante: ANTONIO ESPINA

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 14.851

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALDO DE CONTA CORRENTE DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO. *Cuida-se de recurso contra decisão que reconheceu a impenhorabilidade de 70% sobre a quantia bloqueada, todavia, liberando 30% em favor do exequente. **Primeiro, defere-se a gratuidade da justiça para fins recursais.** Benefício concedido apenas para o agravo de instrumento, de modo a viabilizar seu pronto julgamento. **E segundo, mantém-se o bloqueio e penhora.** Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Executado que além de perceber proventos de aposentadoria, possui escritório de advocacia, além de copropriedade em 4 imóveis. Ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do devedor. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. Execução que se faz na busca da satisfação da obrigação. Inteligência do artigo 797 do CPC. Respeito ao artigo 805 do CPCP (menor onerosidade). Penhora de 30% do valor constricto mantida. Precedentes do C. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e desta Câmara.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado **ANTONIO ESPINA**, no âmbito dos autos da execução de título extrajudicial nº 0021179-18.2022.8.26.0002, ajuizada por **BANCO BRADESCO S/A**.

O executado ofertou agravo de instrumento (fls. 01/11) em face de decisão que reconheceu a impenhorabilidade de 70% sobre a quantia bloqueada, todavia, liberando 30% em favor do exequente. Discorreu que o bloqueio incidiu sobre valores tidos como impenhoráveis, eis que oriundos de proventos de aposentadoria. Além disso, houve a afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), uma vez que o valor bloqueado (R\$ 4.452,05) em comparação ao valor total do débito (R\$ 1.056.587,02) sequer amortizará os juros e inviabilizará a sua subsistência.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 267 dos autos principais):

“Trata-se de execução que tramita desde o ano de 2022, ainda sem satisfação do crédito. Embora o bloqueio tenha recaído sobre benefício previdenciário da parte executada, não é juridicamente aceitável que a dívida prolongue-se sem sua devida satisfação. Assim, acolhe-se o pedido subsidiário da exequente (fls. 265), reconhecendo-se, pois, a impenhorabilidade de 70% da quantia bloqueada, liberando-se 30% em favor da exequente. Tragam as partes formulários devidamente preenchidos para fins de levantamento das quantias que lhes tocam, observada a proporção acima fixada (70% ao executado e 30% à exequente). Após, expeçam-se MLEs e manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo. Ausente o recolhimento do preparo recursal.

Defiro a gratuidade da justiça ao executado tão somente para este agravo de instrumento, de modo a viabilizar o julgamento imediato do recurso e pela aparente dificuldade de liquidez no momento do pagamento das custas, embora tenha uma privilegiada condição patrimonial como será visto adiante.

Diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, desde logo passa-se ao julgamento virtual.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso contra decisão que ue reconheceu a impenhorabilidade de 70% sobre a quantia bloqueada, todavia, liberando 30% em favor do exequente.

Pois bem, consta nos autos que se efetivaram os bloqueios nas contas bancárias do executado, no valor total de R\$ 4.452,05, sendo:

(i) no dia 13.12.2024, R\$ 109,92 bloqueado junto ao Banco Santander (fl. 243 da origem),

(ii) no dia 13.12.2024, R\$ 3.977,64 bloqueado junto ao Banco Crefisa (fl. 244 da origem) e

(iii) no dia 13.12.2024, R\$ 100,10 bloqueado junto ao Banco Itaú (fl. 300 da origem).

Isto posto, o executado alegou que os valores bloqueados, são impenhoráveis visto que são oriundos de proventos de aposentadoria e a constrição afrontou o princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), uma vez que em comparação ao valor total do débito (R\$ 1.056.587,02) sequer amortizará os juros e inviabilizará a sua subsistência.

Pois bem, o artigo 833 do Código de Processo Civil garante que são impenhoráveis:

“IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, independente da natureza da dívida, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva

não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Nessa linha, o caso revelou-se peculiar.

Conforme declaração de Imposto de Renda (fls. 120/132), o executado além dos proventos de aposentadoria, possui escritório de advocacia, auferindo renda igualmente nesta atividade. Além disso, possui 04 imóveis localizados em regiões privilegiadas em São Paulo, numa demonstração inequívoca de capacidade patrimonial.

Isso posto, ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do executado. A parte recebe outros rendimentos além da própria aposentadoria. Não há nos autos risco a dignidade do devedor.

Aliás, embora tenham sido realizadas diversas tentativas de busca de valores e bens pertencentes do executado, o agravante não obteve êxito na satisfação de seu crédito. Inclusive, houve a celebração de acordo (fls.197/202), o qual não foi honrado pelo executado, ensejando na constrição.

Ainda, ressalto que o executado possui porcentagem em 4 imóveis.

Importa mencionar que os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, a proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. E nesse sentido, o executado sequer indicou outros bens a penhora.

Assim, tendo em vista a inexistência de direitos absolutos, como forma de se compatibilizar a dignidade e sobrevivência do devedor e seus familiares com a efetivação do direito material do credor, entendo ser caso de flexibilizar a regra processual e permitir a penhora de parte da remuneração percebida pela agravada.

A esse respeito, à vista da necessidade de garantia do bem existencial do devedor e sua família, entendo que a constrição de 30% do valor bloqueado se fez adequada.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se recentes precedentes desta C. Câmara, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO O. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário da agravada. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Executada que possui rendimentos superiores a cinco salários mínimos (R\$ 8.000,00). Execução que perdura há mais de dez anos (desde 2013). Ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência da executada. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. Deferimento da penhora de 10% do valor líquido (após os descontos obrigatórios - tributário e previdenciário) percebido mensalmente pela executada, até a quitação do débito. Percentual se mostra razoável e dentro dos parâmetros comumente utilizados e da singularidade do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2147929-66.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 18/06/2024)

"Agravado de instrumento – Ação de cobrança, em fase de cumprimento – Insurgência em face de decisão que deferiu a penhora do percentual de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos líquidos da executada, ora agravante – Alegação de impenhorabilidade de seus vencimentos – Improcedência do inconformismo - Mitigação ao instituto da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC – Necessidade de se valorar o princípio da pessoa humana e o princípio dispositivo, de sorte que naquilo que não comprometa a sobrevivência do devedor seja destinado ao credor que após várias tentativas frustradas de se encontrar bens (ação que data do ano de 2005), alternativa não havia senão a penhora do salário - Prevalência do princípio da efetividade – Necessidade de se coibir o estímulo à inadimplência – Medida excepcional de determinação de penhora parcial que se

aplica para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não frustrar a execução – Precedente - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido." **(Agravado de Instrumento 2034856-19.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 08/03/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – decisão suficientemente fundamentada – objeção rejeitada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO AGRAVANTE – ADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 20% dos vencimentos mensais do agravante, até a satisfação integral do débito – jurisprudência que tem permitido a penhora de percentual dos vencimentos do devedor além das exceções legais, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – remuneração do agravante relativamente elevada, sem demonstração de que a constrição mensal de percentual possa prejudicar sua subsistência – necessidade, todavia, de redução do percentual eleito na decisão recorrida – elementos constantes dos autos que indicam ser razoável que a penhora se limite a 10% do salário do agravante – decisão parcialmente reformada para o fim de redução da penhora para 10% dos vencimentos mensais líquidos do agravante – recurso parcialmente provido." **(Agravado de Instrumento 2156246-87.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 24/01/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu a penhora de 20% dos rendimentos líquidos do executado - Irresignação do executado - As verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários mínimos, o que não é o caso dos autos – Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica - Penhora de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do devedor, que se mostra condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido." **(Agravado de Instrumento 2276845-55.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador MARCO FABIO MORSELLO, julgado em 28/11/2023).**

Do mesmo modo, não houve violação ao princípio da menor onerosidade. A utilização da constrição de ativos financeiros não significa inobservância do art. 805 do CPC (princípio da menor onerosidade), pois, fica a cargo do credor a escolha do bem a ser constrito e do devedor qualquer impugnação que eventualmente se faça necessária, desde que fundamentada.

Com a previsão desse princípio, deve o executado ainda, ao alegar ocorrência de medida mais gravosa, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (art. 805, par. ún. CPC), o que, in casu, o agravante não fez.

Ademais, sequer cogita da necessidade do desbloqueio da quantia bloqueada por ser irrisória em relação ao débito. A quantia constrita contribui à satisfação ao crédito, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil.

E este E. Tribunal de Justiça também já proferiu entendimento nesse mesmo aspecto, inclusive esta Câmara:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES. IRRISORIEDADE. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por executado contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de valores bloqueados em suas contas bancárias, no montante de R\$ 1.562,93, no âmbito de execução de título extrajudicial movida por instituição financeira. O agravante sustenta que o valor é irrisório, inferior a 40 salários-mínimos e destinado à sua subsistência, requerendo a liberação da quantia constrita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a irrisoriedade do valor penhorado justifica sua liberação; e (ii) estabelecer se o montante bloqueado é impenhorável por ser inferior a 40 salários-mínimos. III. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a irrisoriedade da quantia penhorada não constitui fundamento legal para a liberação dos valores, pois não há previsão normativa que ampare tal alegação. A penhora de valores, ainda que em pequeno montante, é admitida, uma vez que contribui para a satisfação do crédito exequendo, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil. A presunção de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil aplica-se automaticamente apenas a depósitos em caderneta de poupança, cabendo ao devedor comprovar que valores mantidos em outras contas ou aplicações financeiras constituem reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial. No caso concreto, o agravante não demonstrou que

os valores bloqueados possuíam natureza alimentar ou que eram imprescindíveis à sua subsistência e de seus dependentes, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Tese de julgamento: A irrisoriedade do valor penhorado não constitui fundamento legal para a liberação da quantia constricta. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil aplica-se a depósitos em caderneta de poupança, cabendo ao devedor comprovar que valores mantidos em outras contas ou aplicações financeiras constituem reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 797, 833, X, e 836. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.687.015/MG, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29/06/2020, DJe 01/07/2020; STJ, AgInt no AREsp nº 2.255.131/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12/06/2023, DJe 19/06/2023; STJ, REsp nº 1.677.144/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/02/2024, DJe 23/05/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2188023-56.2024.8.26.0000, Rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 16/01/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2382565-74.2024.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024.” **(Agravo de Instrumento nº 2390904-22.2024.8.26.0000, Relator Desembargadora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04/02/2025)**

“1 - Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial – 2 – Ilegitimidade passiva – Não reconhecimento - 3 - Prescrição. Lapso temporal decorrido insuficiente ao reconhecimento. Prescrição quinquenal. art. 206, § 5º, I, do CPC – 4 - Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Exequente que não deu causa à demora na citação. Súmula 106 do STJ – 5 - Penhora de salário do devedor – Admissibilidade - Presença de situação excepcional ou legal que justifique a relativização da impenhorabilidade de salários - Quantia constricta que pode recair apenas sobre recursos que sobejaram na conta corrente e que, portanto, não constituíram recursos para subsistência do executado – 6 - Alegação de que o valor é ínfimo e, por isso, deve ser desbloqueado, nos termos do art. 836 do CPC - Não acolhimento - Os valores obtidos em penhora, em importância irrisória ou abaixo do crédito em execução, servem à somatória necessária pela qual o Estado-juiz busca atender o postulado da parte credora – 7 - Recurso não provido.”

(Agravo de Instrumento nº 2352603-06.2024.8.26.0000, Relator Desembargador MIGUEL PETRONI NETO, 21ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores - Insurgência da executada-agravante - Alegação de impenhorabilidade do valor constricto nos autos, por se tratar de verba de cunho salarial - Descabimento - Impenhorabilidade

relativa de verbas recebidas a título de vencimentos, subsídios, salários, proventos de aposentadoria e outros - Ausência de comprovação, ademais, de que o valor em questão seja decorrente, exclusivamente, da atividade profissional exercida pela parte executada-recorrente - Argumento, outrossim, de que a quantia bloqueada é inferior a 40 salários-mínimos - Circunstância que, por si só, não se traduz em impenhorabilidade - Hipótese em que, além de não estar depositado em poupança, não logrou êxito a parte executada-agravante em demonstrar, de forma contundente, que tal montante tenha sido constituído como reserva de emergência destinada a assegurar o mínimo existencial ou que sua dignidade e subsistência estejam ameaçadas com a penhora - Alegação de valor irrisório - Inaplicabilidade do Artigo 836, do CPC - Quantia constricta que contribui para satisfação do crédito executado - Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2337969-05.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Marco Pelegrini, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13/12/2024)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR EXTINÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Cuida-se de recurso contra decisão que julgou extintos os Embargos à Execução por serem intempestivos. Recurso do Embargante. Alegação de impenhorabilidade da quantia constricta por sua natureza salarial. Matéria de ordem pública, o que autorizava seu conhecimento, uma vez que ela poderia ser suscitada a qualquer momento no decorrer do processo. Afastamento da sentença terminativa com apreciação do mérito, a partir da teoria da causa madura. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. Penhora. Admissibilidade. Consta nos extratos (fls. 19/20) que a quantia penhorada atingiu o saldo da conta corrente do executado embargante. Referido documento provou a natureza salarial dos valores, já que não permitia a conclusão de sua origem, nem mesmo informava a um valor compatível com a renda mensal indicada pelos demonstrativos (fls. 21/29). Embargante que não comprovou natureza salarial dos valores constrictos, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. O mero fato de se tratar de quantia irrisória – o que de fato não o é – não a torna, por si só, impenhorável. Precedentes desta Turma julgadora. Extinção afastada. Penhorabilidade verificada. Embargos à execução julgados improcedentes em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR EXTINÇÃO.” (Apelação Cível nº 1019825-81.2022.8.26.0602, de minha relatoria, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 08/02/2024)

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada, em seus exatos termos e fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator